



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10675.001424/2003-63
Recurso nº 107-142.049 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.953
Sessão de 11 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO TRIÂNGULO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

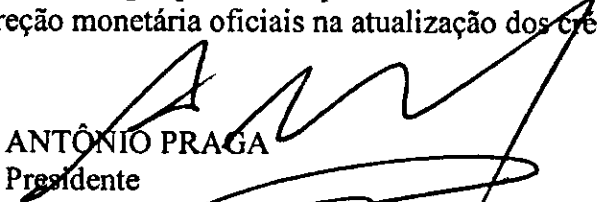
Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Antonio Praga que deram provimento ao recurso para confirmar a aplicação dos índices de correção monetária oficiais na atualização dos créditos.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 107-07.990, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 530/533, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 21.05.2003, o contribuinte foi cientificado dos autos de infração de fls. 08/12, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 981.383,17, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao IRPJ. O lançamento tem origem na falta de recolhimento do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14, o trabalho fiscal foi realizado para verificação dos procedimentos adotados pelo contribuinte em função da ação judicial no 93.22595-2, que se encontra definitivamente arquivada, por meio do qual a contribuinte pretendeu a declaração da inexistência de vínculo obrigacional de pagamento do PIS, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei no. 2445 e 2449 de 1988.

Na decisão que transitou em julgado, a administração tributária ficou obrigada a exigir da contribuinte a contribuição para o fundo de participação do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. A contribuinte deveria pagar 5% do IR devido ou como se devido fosse, o chamado PIS/Repique, considerando inaplicáveis os citados Decretos-lei, até a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, no caso do PIS, vigeu até junho de 1994. Ainda no âmbito da ação judicial, a contribuinte teve negado o pedido de compensação realizado.

Na ação fiscal, a contribuinte foi intimada, conforme solicitação de documentos de fls. 15, a apresentar relação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, contendo data de recolhimento, código da receita e valor recolhido e, se utilizados para compensação, com qual tributo, período de apuração e o valor utilizado; bem como cópia das guias relacionadas e relação do valor devido do PIS/repique relativas ao período de 1988 a 1994. A contribuinte respondeu pela correspondência de fls. 17 e planilhas de fls. 18 a 21.

Ainda segundo o referido Termo, a planilha de fls. 19 a 21 demonstra como o contribuinte pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam compensados. A outra, de fls. 18, demonstra como a contribuinte deve pagar a Contribuição do PIS pela sistemática estabelecida pela LC nº 7/70 (PIS/repique).

O AFRFB entendeu que os valores apresentados pelo contribuinte não correspondem à realidade, apresentando, às fls. 77, o Demonstrativo do PIS/repique devido, que teve como base os espelhos de consulta à Declaração de Rendimentos, anexados às folhas 78 a 83. Com essas informações foi elaborado o fechamento entre os créditos e os débitos, a que se referem às listagens anexadas como fls. 84 a 136.



Na primeira, "Listagem de Débitos/saldos remanescentes", de fls. 84, consta a indicação de que os débitos são superiores aos créditos, pois a extinção, por compensação, do IRPJ apurado no ajuste anual, do ano-calendário de 2000, foi feito parcialmente, sendo a diferença lançada no auto de infração.

A segunda listagem "Listagem de créditos/saldos remanescentes", de fls. 85 a 87, indica que os créditos a que tinha direito o contribuinte foram totalmente aproveitados, pois se observa na coluna "saldo" valores nulos ou zeros.

A terceira listagem, "demonstrativo analítico de compensação", corresponde à demonstração de como se deu cada uma das compensações, incluindo-se as diversas correções vigentes em cada uma das épocas a que se referiram (IPC, INPC, UFIR e SELIC).

A Fiscalização concluiu que a diferença entre o trabalho fiscal e o apresentado pela contribuinte, às fls. 19 a 21, foi a demonstração da apropriação de cada parcela, assim como o da sua correção, nos termos da legislação vigente.

A Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, proveu parcialmente o Recurso Voluntário do Contribuinte, para reconhecer o direito à correção integral dos créditos relativos a recolhimentos indevidos para fins de compensação/restituição, inclusive os expurgos inflacionários. Assim, determinou a correção dos débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 de acordo com os seguintes índices: mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; e mai/90 - 7,87%, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Adicionalmente, entendeu que, reconhecido judicialmente o direito do contribuinte para recolhimento da contribuição do PIS na modalidade Repique, de que trata a LC nº 7/70, art. 3º, § 2º, o encontro de contas entre o valor pago, sob a égide dos Decretos-Lei no 2.445/88 e 2.449/88, com o valor devido, deve ser feito a cada mês. Os saldos de pagamento devem ser utilizados para compensação com os demais débitos, na data considerada para efeito de compensação, implicando na redução do valor do IRPJ apurado no lançamento.

Em seu recurso, a recorrente defendeu a impossibilidade da esfera administrativa criar formas de cálculo de atualização monetária para a restituição de tributos e contribuições pagos a maior/indevidamente de forma diversa daquela aplicável na cobrança de créditos tributários pagos fora do prazo de vencimento legal. Afirmou que, diante da ausência de ordem judicial em contrário, devem ser observados os índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 541/550. Em suas razões, o contribuinte afirmou que a CSRF há muito vem afastando a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, reconhecendo o direito à correção monetária plena dos créditos dos sujeitos passivos. Por fim, afirmou que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

É o Relatório



Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão sob exame refere-se à atualização monetária de indébito tributário com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

A atualização monetária representa a recomposição do valor real da moeda. Assim, entendo que a correção do indébito tributário deve se ocorrer de forma plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e enriquecimento ilícito do Estado.

A partir de 1º de janeiro de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/91, a atualização do indébito tributário passou a ser efetuada em consonância com o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que determina que, no caso de tributo pago indevidamente ou a maior, os valores serão restituídos ao contribuinte mediante a correção monetária com base na variação da UFIR. São seus os exatos termos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 9.250/95, a restituição de débitos tributários, a partir de 01.01.1996, passou a ser corrigida mediante a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos seguintes termos:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.



§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Com relação ao período anterior a janeiro de 1992, não havia norma expressa disciplinando a matéria, devendo ser adotado para o período o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Não obstante a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 prever índices de atualização monetária, os índices constantes na referida norma não representam a real inflação do respectivo período, haja vista que não foram considerados os expurgos inflacionários do período.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais, devendo ser utilizados os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Sobre o tema, observe-se entendimento firmado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 548711/PE, de relatoria da Ministra Denise Arruda, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.



No mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Tribunal Pleno, do ACO-execução-AgR404 / SP - SÃO PAULO, de relatoria do Min. MAURÍCIO CORRÊA, em 03/03/2004, nos seguintes termos:

AGTE. : UNIÃO FEDERAL - AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA. 1. Restituição de indébito. Execução. Liquidação. Correção monetária. Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos. 2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a decisão monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A decisão foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar a referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal. 3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Agravo regimental desprovido”.

Válido destacar que o parágrafo único do art. 4º do Decreto no 2.346/97 determina que: “Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

A busca da Administração não deve ser incoerente com o objetivo, desta Câmara Superior, de pacificar a jurisprudência, evitando, inclusive, possíveis ônus de sucumbência da Administração.

Dessa feita, a atualização monetária do indébito em questão deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95 e, a partir de 01.01.1996, será corrigido à taxa SELIC até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% relativamente ao mês em que for efetuada.

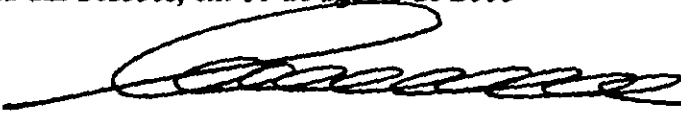
Quanto à alegação da recorrente de que não houve determinação expressa quanto à correção monetária do indébito, esclareça-se que a atualização do indébito decorre de expressa determinação legal contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada independente de pedido expresso e de determinação pela sentença.



Por todo o exposto, entendo correto o posicionamento adotado pela decisão recorrida ao determinar a repetição do indébito acrescida dos expurgos inflacionários não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, conforme entendimento assentado perante o Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a restituição plena dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

